

ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 69 – PGE

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, pela Lei Complementar nº 195, de 28 de abril de 2016 e pela Lei Complementar nº 246, de 20 de maio de 2022 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo nº 19.828.404-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Licitações e Contratos
	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
	Regimes de Execução

1. A escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório;
2. Adota-se a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra;
3. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; nesse caso, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificado nos autos;
4. Adota-se a empreitada integral para a contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;
5. Adota-se a contratação por tarefa para mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
6. Adota-se a contratação integrada quando a Administração pretende internalizar

resultados diferentes aos que alcançou em contratações pretéritas, de modo que o contratado apresente soluções para os resultados previstos no anteprojeto de engenharia e arquitetura;

7. Adota-se a contratação semi-integrada quando a Administração possui um projeto básico com os resultados pretendidos, porém admite que o contratado poderá, ao elaborar o projeto executivo, propor resultados superiores àqueles previstos no projeto básico, alterando-o, e trazendo superioridade nas inovações propostas em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico;
8. Adota-se o fornecimento e prestação de serviços associados quando, além do fornecimento do objeto, que pode ser com a aquisição pela Administração ou com a locação da coisa, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;
9. Poderão ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários;
10. Esta Orientação Administrativa substitui a Orientação Administrativa nº 002-PGE, de 2016.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado